



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO - GNA

1. Trata-se de recurso intempestivamente interposto por PABLO ROBERTO NASCIMENTO MOREIRA contra a decisão, contida no Ofício/CVM/SNC/GNA/Nº 541 de 30/11/2016, que indeferiu o pedido do recorrente para seu registro na categoria de Auditor Independente Pessoa Física nesta autarquia. Como demonstra o ofício antes mencionado, o referido indeferimento foi motivado pelo não atendimento do requerido nos incisos V do art. 3º e VI do art. 5º da Instrução CVM nº 308/99. Isto porque o ora recorrente não apresentou a cópia do certificado de sua aprovação no Exame de Qualificação Técnica – prova específica CVM.

2. Em suas razões, dentre outras, o recorrente informa que, em 19/08/2016, enviou o presente processo de requerimento de registro para esta autarquia através do “SEDEX/CORREIOS”. O recorrente considera ainda que o certificado de sua aprovação no Exame de Qualificação Técnica – prova geral, enviado inicialmente e também como resposta à exigência contida no Ofício/CVM/SNC/GNA/Nº 428 de 19/09/2016, era “perfeitamente válido e amparado pela Norma NBC PA 13(R2) conforme OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/GNA/nº 02/2016 de 31 de maio de 2016, que trata de esclarecimentos relacionados ao Exame de Qualificação Técnica.”.

3. Adicionalmente, o recorrente ressalta que o próprio sistema de informações da CVM consigna que “O pedido de registro deve ser encaminhado, acompanhado da documentação requerida nas Normas de Registro, por via postal, para a sede da CVM, ou entregue pessoalmente no protocolo”. Assim, segundo o entendimento do recorrente, “não pode prosperar o argumento que a data considerada deve ser a protocolizada na Autarquia, uma vez que admite expressamente o envio por via postal.”. Por fim, o recorrente requer que seja conhecido o presente recurso e, no seu mérito, julgado procedente para que seja deferido o respectivo registro de Auditor Independente Pessoa Física.

4. Inicialmente é importante destacar que, como indica o aviso de recebimento do Ofício/CVM/SNC/GNA/Nº 541/16, o recorrente recebeu o referido documento em 06/12/2016. De acordo com o inciso I da Deliberação CVM nº 463/2003, das decisões proferidas pelos superintendentes cabe recurso para o colegiado desta autarquia no prazo de 15 (quinze) dias, contados da respectiva ciência pelo interessado. No caso em análise, o *dies ad quem* do referido prazo ocorreu em 21/12/2016. Uma vez que a presente irresignação foi protocolizada nesta autarquia em 26/12/2016, o recurso é intempestivo.

5. De acordo com o inciso V do art. 3º da Instrução CVM nº 308/99, para fins de registro da categoria de Auditor Independente Pessoa Física na CVM, o interessado deve ter sido aprovado em exame de qualificação técnica, previsto no art. 30 do mesmo normativo. Nesta mesma direção, o inciso VI do art. 5º da referida instrução determina que o pedido de registro deve ser instruído com o certificado de aprovação no exame de qualificação técnica.

6. Segundo o parágrafo único do art. 30 antes mencionado, o exame de qualificação técnica será aplicado pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, nos moldes a serem definidos em ato próprio. Em 21/08/2015, através da alínea “b” do item 3 da NBC PA 13 (R2), o CFC instituiu a prova específica para atuação em instituições reguladas pela CVM. O item 32 da mencionada norma determina que a mesma entra em vigor na data de sua publicação (02/09/2015) e que produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

7. Almejando esclarecer o entendimento desta autarquia quanto ao requisito em pauta, a CVM expediu o OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/GNA/nº02/2016 em 31 de maio de 2016. Sobre o tema, o referido documento orienta como segue:

Assim, é nosso entendimento que aqueles contadores que já foram aprovados no Exame de Qualificação Técnica “Geral”, mas que ainda não solicitaram o registro junto à CVM, podem utilizar o certificado de aprovação “Geral”, como o documento requerido pelo art. 30 da ICVM nº 308/99, até que seja realizado o primeiro Exame de Qualificação Técnica – CVM. **Imediatamente após a realização da primeira prova específica (CVM), prevista na referida letra “b”, item 3, da NBCPA 13 (R2), não mais será aceito o certificado de aprovação no Exame de Qualificação Técnica Geral, sendo automaticamente substituído pelo certificado de aprovação no Exame de Qualificação Técnica – CVM.** (negritamos)

8. Neste ponto, é interessante destacar que, através do Edital CFC/CAE nº 1/2016 de 28/03/2016, o CFC estabeleceu os moldes da 16ª edição do Exame de Qualificação Técnica. A alínea “b” do item 1.3 do mencionado edital esclarece que na composição do exame está prevista a prova específica para contadores que pretendem atuar em auditoria de instituições reguladas pela CVM. O item 3.1 do mesmo documento informa que a referida prova será **aplicada no dia 23/08/2016 às 14 horas.**

9. Como vimos, na data em que o pedido inicial do ora recorrente foi protocolizado nesta autarquia (24/08/2016), o único documento hábil para cumprimento do requisito positivado no inciso V do art. 3º da Instrução CVM nº 308/99 era o certificado de aprovação no Exame de Qualificação Técnica - prova específica para CVM, documento este que não foi apresentado pelo recorrente.

10. Quanto à data de protocolo dos requerimentos enviados por via postal, é importante destacar que, de acordo com o disposto nos artigos 23 e 25 da Lei nº 9.784/99 – que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, “*Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo [...] Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização*”. Consequentemente, salvo melhor juízo, o ato regular e válido de recebimento dos requerimentos destinados a esta autarquia é o registro efetivo da documentação no protocolo da CVM, independente da data em que a mesma foi recebida pelo serviço de entrega escolhido pelo peticionante.

11. Em analogia, é interessante destacar o entendimento da jurisprudência nacional, no seguinte sentido:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Processual Civil e Civil. Recurso extraordinário submetido ao regime do CPC/1973. Intempestividade. Data da postagem nas agências dos correios. Irrelevância. Precedentes. Partilha de bens. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. Precedentes. 1. **É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que a tempestividade dos recursos deve ser aferida a partir da data de recebimento da petição recursal no protocolo do tribunal competente, sendo irrelevante para esse fim a data da postagem do recurso junto à Empresa Brasileira de correios e Telégrafos (EBCT).** 2. As agências dos Correios não se qualificam como postos de protocolo descentralizados para fins de interposição de recursos para os tribunais superiores (ARE nº 694.888/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 15/4/13). 3. Incidência, ademais, na hipótese, dos óbices das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido. 5. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, pois a parte agravada não apresentou contrarrazões. (negritamos)

(STF. ARE 867262 AGR/MG, Relator Ministro DIAS TOFFOLI. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 09/11/2016. Data da Publicação/Fonte: DJe-251 de 25/11/2016).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. DATA DA POSTAGEM NA AGÊNCIA DOS CORREIOS. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 216/STJ. PROTOCOLO POSTAL.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em caso de envio postal da petição recursal, a

contagem do prazo é feita nos termos da **Súmula 216/STJ: "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio"**.

2. Esse entendimento restou ratificado pela Corte Especial do STJ, na sessão do dia 4/3/2015, no julgamento do AgRg no Ag 1.417.361/RS.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (negritamos)

(STJ. AgInt no AREsp 915058/PR, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 06/10/2016. Data da Publicação/Fonte: DJe 20/10/2016).

12. Por tudo o que foi exposto e como o recurso não apontou novos elementos ou evidências que justifiquem a necessidade de modificação da decisão recorrida, é possível admitir que o indeferimento do pedido de registro de PABLO ROBERTO NASCIMENTO MOREIRA na categoria de Auditor Independente Pessoa Física nesta autarquia foi efetuado em observância às normas vigentes para tal procedimento. Portanto, não necessitando de reforma. Assim, encaminho o recurso para melhor consideração superior.

VINICIUS TERTULIANO DOS SANTOS

Gerente de Normas de Auditoria – Em exercício.



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Tertuliano dos Santos, Gerente em exercício**, em 19/01/2017, às 19:47, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0217750** e o código CRC **D0ECAA8D**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0217750 and the "Código CRC" D0ECAA8D.